



análise da OTOC

OTOC
ORDEM DOS TÉCNICOS
OFICIAIS DE CONTAS

ELISABETE CARDOSO

CONSULTORA DA ORDEM DOS TÉCNICOS OFICIAIS DE CONTAS



Dedução de prejuízos fiscais

Quando se cria uma sociedade é sempre expectável que esta venha a gerar lucros, no entanto, estes lucros são do ponto de vista fiscal sujeitos a uma tributação em sede imposto sobre o rendimento das pessoas colectivas (IRC).

Apesar de parte do resultado de um negócio reverter para os cofres do Estado, a Administração Fiscal não se limita apenas a cobrar impostos, prevendo para o caso dos negócios não gerarem lucros um mecanismo relativo à dedução de prejuízos fiscais em anos subsequentes em que exista lucro tributável.

O sistema fiscal torna-se mais equilibrado, cobrando impostos sobre os lucros, mas ao mesmo tempo permitindo que se deduza ao lucro tributável eventuais prejuízos gera-

dos anteriormente, mediante certas condições.

Estabeleceu-se um reporte para a frente dos prejuízos fiscais, limitados a certo prazo, podendo este fazer-se em um ou mais dos seis ou eventualmente quatro exercícios seguintes, como veremos mais à frente.

Da conjugação da dedução de prejuízos com a definição de matéria colectável previstas no CIRC, resulta que primeiramente devem ser expurgados do lucro tributável os prejuízos fiscais até à sua concorrência, deduzindo-se, caso ainda exista um valor remanescente, os benefícios fiscais porventura existentes.

Os prejuízos fiscais dedutíveis devem corresponder aos que foram

verificados em cada um dos exercícios líquidos do montante eventualmente já deduzido.

Prazo para dedução de prejuízos fiscais

Havendo prejuízos de vários exercícios a reportar, a dedução faz-se começando pelos verificados há mais tempo, transferindo-se para os exercícios imediatos, por ordem cronológica de ocorrência, os prejuízos que não foi possível deduzir por insuficiência do lucro tributável, dentro do prazo previsto para a dedução.

Não é possível escolher o exercício de dedução dos prejuízos, devendo essa dedução operar-se, dentro do período respectivo, o mais rápido possível.

Com o Orçamento do Estado para 2010, o limite temporal para se poder proceder à dedução dos prejuízos fiscais foi reduzido, passando de seis exercícios para quatro.

Os prejuízos fiscais apurados pelos sujeitos passivos em períodos anteriores ao exercício de 2010, embora venham a produzir efeitos já na vigência da nova Lei, continuam a poder ser deduzidos aos lucros tributáveis até ao sexto exercício posterior, uma vez que aquele prejuízo ocorreu sob a vigência da Lei antiga, sendo esse o facto relevante para determinar a norma temporalmente aplicável.

O novo prazo de quatro anos agora concedido para efeitos de dedução de prejuízos fiscais aos lucros tributáveis apenas será aplicado a prejuízos originados no exercício da sua entrada em vigor e nos seguintes, ou seja, a partir do exercício de 2010, inclusive.

Ano do prejuízo	Prazo para dedução do prejuízo
2004 a 2009	Nos 6 exercícios posteriores
2010 e seguintes	Nos 4 exercícios posteriores
Interioridade 2003 e seguintes	Nos 7 exercícios seguintes

Os prejuízos apurados por empresas em situação de interioridade, posteriores ao ano de 2001, podem ser reportados nos sete exercícios seguintes, conforme previsto no Estatuto do Benefícios Fiscais.

Apuramento do lucro tributável com base nos métodos indirectos

Sem prejuízo do previsto para o regime simplificado, nos períodos de tributação em que tiver lugar o apuramento do lucro tributável com base em métodos indirectos, os prejuízos fiscais não são dedutíveis, ainda que se encontrem dentro do prazo previsto para dedução, não ficando prejudicada a dedução dos prejuízos gerados em anos anteriores que não tenham sido anteriormente deduzidos.

Regime simplificado

Existindo, ainda, no exercício de 2010 sujeitos passivos enquadrados no regime simplificado, lembramos que estes só podem deduzir prejuízos fiscais obtidos em anos anteriores à aplicação deste regime, porém dessa dedução não pode resultar um rendimento tributável inferior ao limite mínimo da matéria colectável prevista para este regime.

Correcções aos prejuízos fiscais declarados pelo sujeito passivo

Caso não tenham sido preenchidos os campos da declaração modelo 22 referentes aos prejuízos fiscais a deduzir, o direito à dedução de prejuízos fiscais não se perde, podendo tal dedução ser efectuada através da apresentação da declaração modelo 22 de substituição ao exercício em que os mesmos deveriam ter sido deduzidos, desde que cumpridas as condições para apresentação de uma declaração de substituição.

Isenção parcial e/ou redução de IRC

Quando o contribuinte beneficiar de isenção parcial e ou de redução de IRC, os prejuízos fiscais apurados no exercício de uma actividade isenta ou com redução de taxa não podem ser deduzidos, em cada exercício, do lucro tributável de uma actividade sujeita à taxa geral.

Porém, terminada a aplicação do regime de isenção parcial ou de redução de taxa considera-se que o remanescente de um prejuízo sofrido numa actividade isenta ou com redução de taxa, que não foi possível reportar aos lucros tributáveis sujeitos a idêntico regime de tributação, pode vir a ser reportado, desde que observados os limites temporais gerais que permitem o reporte, nos lucros tributáveis da mesma empresa respeitantes ao conjunto das suas actividades.

Período de tributação

O período especial de tributação não coincidente com o ano civil, quando inferior a seis meses, não conta para efeitos da limitação temporal de dedução de prejuízos estabelecida no CIRC.

Transparência fiscal

Os prejuízos fiscais respeitantes a sociedades de transparência fiscal são deduzidos unicamente dos lucros tributáveis das mesmas sociedades.

Prejuízos fiscais com transmissão autorizada

No âmbito de uma operação de fusão, cisão ou de entrada de activos, pode ser autorizada a transmissibilidade de prejuízos fiscais, mediante despacho do Ministro das Finanças, que fixará um plano específico de dedução de prejuízos.

Quando se verifique a cessação da actividade de um sujeito passivo em virtude da transferência da sede ou direcção efectiva para fora do território português, mas aqui seja mantido um estabelecimento estável, este pode aproveitar os prejuízos anteriores àquela cessação, desde que correspondam aos elementos patrimoniais afectos ao estabelecimento estável e tenha sido obtida a autorização do director-geral dos impostos.

Os prejuízos fiscais não são dedutíveis quando se verificar, à data do termo do período de tributação em que é efectuada a dedução, que, em relação àquela a que respeitam os prejuízos, foi modificado o objecto social da entidade a que respeitavam ou alterada, de forma substancial, a natureza da actividade anteriormente exercida ou que se verificou a alteração da titularidade de, pelo menos, 50% do capital social ou da maioria dos direitos de voto.

Antes da ocorrência das alterações atrás referidas, e mediante requerimento a apresentar na Direcção-Geral dos Impostos, poderá o Ministro das Finanças autorizar que não seja aplicável a limitação prevista, embora este expediente só possa ter aplicação em casos especiais de reconhecido interesse económico.

Os sujeitos passivos de IRC que tenham prejuízos fiscais em exercícios anteriores deverão salvaguardar os preceitos do artigo 52.º do CIRC (anterior artigo 47.º) para que possam beneficiar da dedução de prejuízos fiscais e estar atentos a que algumas alterações ao pacto social podem inviabilizar a dedução de prejuízos fiscais gerados em anos anteriores.

Finalmente, referir que a alteração do Orçamento do Estado só terá aplicação prática em 2014. Será somente nesse exercício que iremos sentir os efeitos da redução do prazo de dedução dos prejuízos fiscais.